



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017175-33.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: CASTAGNETI & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa CASTAGNETI & CIA LTDA. ajuizada em 18.02.2025.

Determinada a constatação prévia da requerente, nomeou-se a MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA para elaboração do laudo de constatação prévia (evento 22, DOC1).

Na sequência, o processamento da recuperação judicial da recuperanda fora deferido na decisão do Evento 30.1. Na oportunidade, o Juízo nomeou para o encargo de Administrador Judicial a CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10, tendo como responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no Evento 136.1.

A remuneração da administradora judicial restou fixada em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do crédito sujeito à recuperação judicial (R\$ 66.164.312,86), no valor de R\$45.947,43 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) por mês, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, ou até que atinjam o percentual fixado, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) de cada mês, iniciando-se em 05/07/2025, diretamente na conta indicada pela administradora judicial (Evento 138.1).

O edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado (Evento 560.1).

É o suficiente relato.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 13/11/2025 e encontra-se encartada no evento 424.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 424.1: Deferido o pedido de bloqueio das contas da recuperanda no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente dos valor dos honorários profissionais fixados por este juízo pela elaboração do laudo de constatação prévia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- Evento 614.1: A recuperanda noticiou que celebrou Contrato de Arrendamento Comercial com a sociedade MONIARI SUPERMERCADOS LTDA. Requer que: a) se reconheça que o Contrato de Arrendamento Comercial celebrado não configura alienação de ativos, tratando-se de ato legítimo de reorganização econômica; b) que conste dos autos que qualquer eventual exercício de opção de compra permanece condicionado à autorização judicial futura e à deliberação no plano de recuperação.

- Evento 622.1: O Administrador judicial manifestou sobre o petítório da recuperanda e postulou pela complementação da documentação.

- Evento evento 430, PET1 corresponde a pedido de procurador(es) para habilitação nos autos para receber(em) intimações.

Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDITORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

DECIDO:

Passo a análise das questões pendentes de apreciação, **na forma que segue:**

a) Proceda o bloqueio nas contas da recuperanda no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente aos honorários profissionais fixados por este juízo, conforme determinado no "item i.2" do Evento evento 424, DOC1;

b) Cientifique-se o Administrador Judicial da renúncia do crédito noticiada no Evento 579.1 para providências;

c) Acolho o pleito formulado pelo auxiliar do juízo no evento 581, MANIF_ADM_JUD1 para que seja *desentranhada a minuta indevidamente anexada no evento 554, além de riscados e desconsiderados os editais já publicados nos eventos 560 e 561*, de modo que, por consequência, torno sem efeito os editais do do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 anteriormente publicados;

c.1) Publique-se o respectivo edital do evento 581, EDITAL2;

d) Intime-se a recuperanda manifestação acerca do parecer do evento 622, PET1, bem como para apresentar nos autos: (i) laudo de avaliação específico da edificação mencionada no Contrato de Arrendamento Comercial; (ii) cópia integral do Contrato de Arrendamento Comercial vigente à época da visita técnica realizada em 23/04/2025, em 5(cinco) dias;

d.1) Com a devida resposta, intinem-se, sucessivamente, o Administrador Judicial e o Ministério Pública para manifestação, em 5(cinco) dias.

e) Expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções (Evento 136.1);

e.1) Apresentadas objeções dos credores ao plano de recuperação judicial das recuperandas, intime-se a administração judicial para designação ds Assembleia Geral de Credores;

f) Intimem-se os credores TAF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEDIDAS LTDA; INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS BELMAR LTDA, ALEPRINT VENDAS E ASSISTÊNCIA LTDA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, FRIGORÍFICO MASIERO EIRELI e VALDIR DAGOSTIN para que enviem suas

5017175-33.2025.8.24.0023

310089757948.V21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

impugnações diretamente à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail rjcastagneti@credibilita.adv.br, conforme já determinado em decisão de evento 30, DESPADEC1, item 8, “c” destes autos;

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310089757948v21** e do código CRC **f3745adc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/02/2026, às 14:54:39

5017175-33.2025.8.24.0023

310089757948.V21